

## **DECISÃO N° 2825796, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2024**

### **DECISÃO DE RETRATAÇÃO PARCIAL**

### **EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

Processo nº 25748/291872/2017-27

AIS Nº 0998937/17-4 - PA-Vitoria

Autuada: IMPLANTUS COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES - EPP

Expediente do Recurso n.: 062248/23-2

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), a Autuada apresentou o recurso tempestivo via sistema Solicita (conforme SEI nº ), no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Inicialmente, cumpre-me ressaltar que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Não merece acolhimento a alegação da Recorrente de incidência da prescrição no processo, tanto por paralisação por mais de três anos ou mesmo de cinco anos. Sobre as causas interruptivas da prescrição intercorrente, é importante ter em mente que basta a existência de qualquer ato destinado a

impulsionar o processo para interrupção do prazo. Também não é difícil verificar da análise dos autos que a prescrição quinquenal foi interrompida diversas vezes por atos realizados no decorrer do processo. Em relação à segunda alegação recursal, quanto ao descumprimento da regra do inciso VI do artigo 13 da Lei nº 6.437/1977, consta que o auto de infração foi recebido pelo Sr. Jailson Farias dos Santos, Despachante Aduaneiro, com procuração outorgada pela empresa Autuada, vide fls. 45-49.

Ao exame dos autos, verifico que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursais previstos no art. 6º da Resolução - RDC nº 266, de 2019. No entanto, em análise ao processo e às alegações apresentadas pela autuada, não verifico elementos que ensejem a revisão da decisão proferida, tanto no que se refere à legalidade dos documentos processuais, quanto no que diz respeito ao mérito da infração que lhe é imputada.

Restou comprovada a responsabilidade da Recorrente pela contratação da empresa irregular, portanto, não há que se falar em sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do processo. O importador tem a obrigação de zelar para que todas as etapas do processo de importação ocorram segundo as normas sanitárias estabelecidas, e não pode se eximir de atos praticados por terceiros que mantenham com ele relação contratual.

Com respeito à consideração de circunstâncias atenuantes, previstas nos incisos I, III e V do artigo 7º da Lei nº 6.437/1977, também não merece acolhimento. Com respeito ao inciso V, a primariedade foi considerada na decisão recorrida, portanto não merece qualquer ajuste. Em relação à atenuante prevista no inciso I, não se aplica ao caso, uma vez que a irregularidade ocorreu por ação da Recorrente, quando contratou empresa irregular junto à Anvisa. E, a atenuante prevista no inciso III não se caracteriza como alega a Recorrente, pois a atenuante preconiza a reparação ou minoração do ato lesivo espontaneamente, ou seja, antes de qualquer intervenção repressiva administrativa, o que não ocorreu neste caso.

A respeito do porte econômico, foi encaminhado à empresa autuada o Ofício nº 121/2020/SEI/CAJIS/DIRE4/ANVISA, de 05/08/2020 (fls. 75-77), solicitando comprovação de seu porte, mas, não havendo resposta foi adotada a classificação como Grande Porte Grupo I para fins de dosimetria da pena. Todavia, o Extrato de porte da empresa no DATAVISA indica que no ano da decisão - 2021, a empresa estava classificada como

Grande Porte - Grupo II (SEI nº 2825919). Por essa razão, acolho o pedido da Recorrente quanto a dosimetria da pena, sugiro adequação do valor da penalidade aplicada para o valor de R\$64.000,00 (sessenta e quatro mil reais).

Diante do exposto, estando atendidos os pressupostos de admissibilidade, CONHEÇO do recurso interposto pela Recorrente, e, no mérito, opino pela manutenção da decisão, com o acolhimento parcial das razões oferecidas, para corrigir o porte da autuada, com a adequação da penalidade aplicada.

Encaminhem-se os autos à Gerência-Geral de Recursos para julgamento em segunda instância administrativa, nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

### **MARY LUCE BARBOSA DA SILVA**

Autoridade julgadora – Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações  
Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA

---



Documento assinado eletronicamente por **Mary Luce Barbosa da Silva, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 23/02/2024, às 12:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2825796** e o código CRC **E060C82A**.

---